



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 178/2022

Sorocaba, 23 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *Veto Total nº 10/2022 ao Projeto de Lei nº 391/2021*

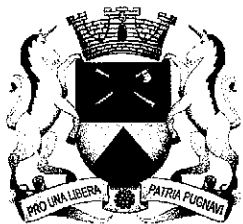
Excelentíssimo Senhor,

Conforme ofício nº 171/2022 encaminhado a Vossa Excelência que comunica que o Veto Total nº 10/2022 ao Projeto de Lei nº 391/2021, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre o direito a todos os portadores de deficiência visual de receberem diplomas em braile no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências, foi rejeitado por esta Edilidade, encaminhamos o Autógrafo nº 48/2022 para análise e eventual promulgação, nos termos do art. 46, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 48/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2022

Dispõe sobre o direito a todos os portadores de deficiência visual de receberem diplomas ou certificados em braile no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 391/2021, DO EDIL DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Receberá conjuntamente ao diploma ou certificado, uma via confeccionada em braile, todo e qualquer formando portador de deficiência visual no âmbito do município de Sorocaba.

§1º A expedição dos documentos do caput deste artigo será confeccionado sem qualquer custo adicional ao formando.

§2º O documento em braile deve conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

§3º O documento em braile supra mencionado deverá ser disponibilizado ao formando em até 60 dias da conclusão do curso.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator o pagamento de multa de 20 UFESPs.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será revertida ao formando portador de deficiência visual que houver sido vítima do descumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.